



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N°055 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS E
ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU, DOS IMÓVEIS URBANOS
DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

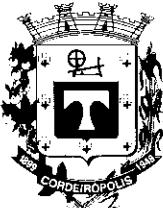
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, no exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

ARTIGO 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

<u>Valor de terreno segundo a sua localização</u>	<u>Por M²</u>
a) terreno situado na zona 01.....	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02.....	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03.....	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto.....	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto.....	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto.....	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto.....	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I.....	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II.....	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam. Munic.).....	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10.....	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º ao 10	R\$ 5,16

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055 -16/12/98

continuação

fls.02

§ 1º - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.

§ 3º - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antonio, Palmeiras; Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo e São Paulo; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.

§ 4º - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins: Bela Vista, Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

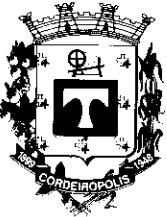
§ 5º - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal “Jardim Progresso”; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; e, o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”.

ARTIGO 3º - O valor venal dos lotes (“chacrinhas”), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra “J” da tabela constante do “caput” do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes (“chacrinhas”) da Quadra T-Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

ARTIGO 4º - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 5º - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.03

01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 6º - As glebas de terra situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terra situada na mesma via pública, descrita no "caput" deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terreno situados na Quadra "L"-Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas serão calculados a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Ângelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

§ 3º - Considerando a sua dimensão, topografia e localização, a gleba de terra à rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do Logradouro - 00043-4, seção 10.150. E, Distrito 01, Setor 01, Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).

ARTIGO 7º - O cálculo de valor venal para 1.999, das glebas de terra urbana, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Ângelo Betim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade, nº 288 - (código do logradouro 00052-3 -seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 -Estrada do Boiadeiro-código 00182.1 - seção 10.100-E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055 -16/12/98

continuação

fls.04

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP.-316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

ARTIGO 8º - O valor venal para 1.999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 9º - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o metro quadrado, à base de cálculo, do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castello Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terra, encravada entre a Vila Botion e Jardim Módolo, e à outras glebas situadas nas imediações, que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro Imobiliário Urbano.

ARTIGO 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terra mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 11.

ARTIGO 11 - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída
a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.05

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) MODESTA.....	R\$ 97,17
b) NORMAL.....	R\$ 131,29
c) SUPERIOR.....	R\$ 166,98
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS.....	R\$ 131,29
e) INDÚSTRIAS.....	R\$ 48,73
f) EDÍCULA/PORÃO.....	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

ARTIGO 12 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

ARTIGO 13 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 14 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

ARTIGO 15 - O Artigo 226 da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 226 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, da remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

ARTIGO 16 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1.999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar, será cobrada a razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.06

ARTIGO 17 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos quando o pagamento for feito a até a primeira data de vencimento das parcelas.

ARTIGO 18 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano serão feitos conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

ARTIGO 19 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

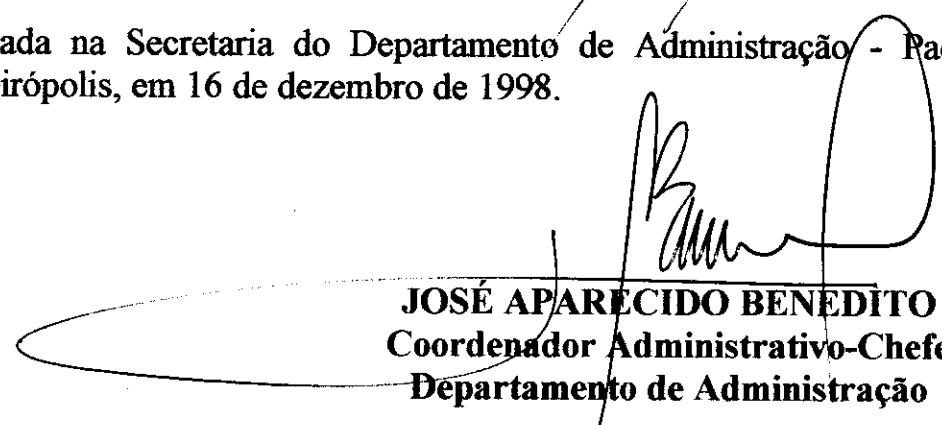
ARTIGO 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

ARTIGO 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.


JOÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração